

IMPUGNAÇÃO

Montes Claros, 06 de Junho de 2024.

A Prefeitura Municipal de Buritizeiro – MG
Comissão Permanente de
Licitação Referente ao PREGÃO
Eletrônico Nº 004/2024
Processo nº 011/2024

A empresa MEDIOCENTER LTDA inscrita no CNPJ Nº 51.910.969/0001-30 sediada na Rua Gentil Gonzaga 273, bairro Canelas II – na cidade de Montes Claros MG, por intermédio de sua Sócia/Administradora a Sr. Omar Barbosa Silva, portador do RG 12.503.248 e CPF Nº062.124.126-18, vem pelo presente apresentar IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL;

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se constar o seu pleno direito em IMPUGNAR O REFERIDO EDITAL, devidamente fundamentado pela legislação e normas que regem as Licitações.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir, que tal exigência como condição para Habilitação Técnica se mostra flagrantemente ilegal, desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, afetando sensivelmente o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, a Administração Pública proceder a retificação do Edital.

É de suma importância a procedida alteração no edital DISSIPANDO a exigência substanciada na apresentação de “Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem” pelo licitante vencedor, como critério de Habilitação, caracterizando condição restritiva ao caráter competitivo do certame.

1. DOS FATOS

O subitem 5.7 do Edital explicitamente exige;

Certificado de Boas práticas de Distribuição e Armazenamento no caso de Distribuidor de acordo com RDC nº 497 de 20 de maio de 2021.

Link do documento: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-de-boas-praticas-de-distribuicao-e-armazenagem-de-medicamentos>

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 14.133/2021 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Vejamos que; A qualificação técnica do referido Edital É no mínimo contraditório ao que tange o Princípio da Competitividade que diz: “O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.”

No caso o CBPDA, além de não se configurar em documento essencial para atestar a capacidade da Licitante de cumprir fielmente as obrigações contratadas, ainda não foi eleito por Lei como requisito para habilitação em nenhuma das fases Licitatórias.

Não há respaldo em Lei que obrigue as Distribuidoras de possuírem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

- A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Acreditamos que a ausência do CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem) não é o suficiente para invalidar a Habilitação e posterior Assinatura da ATA de Registro de

Preços da recorrente caso se consagre vencedora do Certame.

3 DO PEDIDO

Pedimos e acreditamos nesta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada.

Requer-se, portanto, a reconsideração da exigência imposta no Edital pedindo assim que ele seja apenas retirado sem prejuízo a data de abertura do processo nos moldes da Lei.

Sem nada mais a declarar,

Nestes termos, aguarda deferimento.

